



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0040.2026.DEMLPA.PE.0018.MPPE

XERTICA BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.476.858/0001-68, com sede na Avenida Paulista, nº 2537, conj. 101, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-300, devidamente representada por seu administrador Gustavo Rodrigues de Paula, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.584.650 DGPC/GO e inscrito no CPF sob nº 024.471.071-61, vem, respeitosa e tempestivamente, formalizar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em relação ao edital em epígrafe, visando assegurar a correta compreensão do objeto e a formulação isonômica das propostas técnicas e comerciais.

a) Atestado de Capacidade Técnica

Consta como condição para habilitação técnica:

13.1.2. Comprovação de aptidão para execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, por meio da apresentação de 1 (um) ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

É necessário que sejam realizados os seguintes esclarecimentos:





a.1) Serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado estrangeira?

Para garantir a ampliação da competitividade e o pleno atendimento ao interesse público, é fundamental que sejam aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas estrangeiras, conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente traduzidos. Esses documentos possuem a mesma capacidade de comprovar a qualificação técnica da empresa licitante, assegurando, assim, a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

a.2) Serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos para empresas subsidiárias?

A Xertica é composta por uma empresa controladora e várias empresas subsidiárias as quais são integralmente pertencentes à propriedade da controladora.

A Xertica Brasil, assim como as demais empresas subsidiárias, possui como única sócia a empresa Cloud Lat Am Partners Limited, com sede em Londres – Reino Unido.

É crucial destacar que os recursos técnicos e soluções desenvolvidas e comercializadas são compartilhados entre todas as subsidiárias globalmente. Todas as subsidiárias estão diretamente ligadas à empresa controladora, que possui o capital integral, possibilitando um efetivo intercâmbio de recursos e conhecimentos entre elas.

Frise-se que **não se trata de atestado emitido POR empresas do mesmo grupo**, e sim atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado diversas para empresas subsidiárias vinculadas à controladora, a qual é única sócia.

Destaque-se, também, que como uma multinacional, a Xertica Brasil se utiliza de recursos técnicos regionais para pré-vendas e também entregas,



maximizando competências em âmbito global, portanto o faz com empresas 100% de propriedade da empresa Controladora.

Portanto, um atestado de capacidade técnica emitido para uma subsidiária confirma a competência técnica de todas as subsidiárias que estão vinculadas à empresa controladora. Isso viabiliza o compartilhamento de atestados entre todas as unidades empresariais relacionadas.

Esta prática não apenas promove a eficiência operacional, mas também garante que todas as subsidiárias operem com os mesmos padrões elevados de qualidade e capacidade técnica, alinhados aos objetivos estratégicos da empresa controladora.

A aceitação de atestados de empresas subsidiárias em processos de licitação oferece diversas vantagens estratégicas para o ente público, alinhadas aos princípios fundamentais de isonomia, livre competitividade e economicidade na contratação pela Administração Pública.

Primeiramente, a isonomia, princípio essencial da Administração Pública, busca garantir que todos os concorrentes tenham igualdade de condições no certame. Ao aceitar atestados de empresas subsidiárias, a Administração amplia o leque de fornecedores elegíveis, promovendo uma competição mais ampla e diversificada. Isso não apenas fortalece a transparência do processo licitatório, mas também estimula a participação de empresas que possuem capacidade técnica e operacional comprovadas, emitidas através de atestados de capacidade técnica de empresas subsidiárias, em compartilhamento de expertise técnica e operacional.

Em segundo lugar, a livre competitividade é fomentada ao permitir a utilização de atestados emitidos para empresas subsidiárias, em compartilhamento entre subsidiárias ligadas diretamente à mesma controladora, estimulando a inovação e a qualidade dos serviços e produtos oferecidos, como também contribuindo para a otimização de custos para a Administração Pública, resultando em propostas mais



vantajosas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, beneficiando diretamente o erário público.

Além disso, ao garantir a economicidade na contratação, a Administração Pública cumpre seu papel de zelar pelo uso eficiente dos recursos públicos. A possibilidade de considerar atestados de empresas subsidiárias, desde que observados critérios rigorosos de comprovação de capacidade técnica e idoneidade, assegura que o processo licitatório seja conduzido de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para o poder público, ao mesmo tempo em que não restringe indevidamente a participação de potenciais fornecedores.

Em síntese, ao aceitar atestados de empresas subsidiárias, o ente público promove a concorrência justa e eficiente entre diferentes players do mercado, respeitando os princípios de isonomia e livre competitividade. Isso resulta em processos licitatórios mais transparentes, com potencial para gerar economia significativa e melhores condições na contratação de bens e serviços essenciais para a sociedade, sem, contudo, prejudicar a qualificação técnica que será devidamente comprovada.

Cabe salientar que o formalismo do edital deve ser moderado, de forma a não afastar licitantes que teriam a plena capacidade de ofertar o objeto licitado com perfeição, diante de comprovação de efetiva capacidade técnica, a qual pode ser averiguada via diligência caso o Sr. Pregoeiro entenda necessário.

Conforme já ponderou o Tribunal de Contas da União:

“As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o *formalismo* desnecessário.” (Acórdão 2003/2011-Plenário)

Pede-se então que sejam aceitos atestados de capacidade técnica de empresas subsidiárias conforme fundamentação exposta.



b) Do Balanço Patrimonial

A licitante, com o devido respeito, vem apresentar pedido de esclarecimento acerca da interpretação dos itens 11.4.4, 11.4.5, 11.4.6, 11.4.7 e 11.4.8 do edital, especialmente quanto ao critério temporal para verificação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente.

Conforme se extrai da redação editalícia, o item 11.4.6 menciona a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, exigíveis e apresentados na forma da lei, devendo a licitante cumprir a qualificação em ambos os exercícios, salvo se constituída há menos de 2 anos. Todavia, a exigência de que os índices sejam satisfeitos em dois exercícios consecutivos pode não retratar a efetiva situação econômico-financeira atual da empresa, sobretudo porque a realidade contábil é dinâmica e pode apresentar significativa melhora em período posterior ao exercício pretérito.

A manutenção de critério baseado em dois exercícios sociais, com exigência de atendimento cumulativo em ambos, pode conduzir a resultado incompatível com a finalidade da própria qualificação econômico-financeira, na medida em que desconsidera evolução patrimonial e financeira posterior já consolidada no balanço mais recente. Em outras palavras, eventual desempenho contábil inferior em exercício anterior não necessariamente representa a condição presente da empresa, podendo, inclusive, configurar quadro já superado por aumento de capital, redução de passivos ou melhora de liquidez, circunstâncias que o último exercício social exigível é capaz de evidenciar com maior fidelidade.

Ressalte-se que não se defende a não exigibilidade do balanço dos dois últimos exercícios, pelo contrário, a exigência é plenamente cabível inclusive com a verificação do Capital Social ou Patrimônio Líquido em ambos.



Dessa forma, a interpretação que melhor se harmoniza com os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa é aquela que admite a verificação dos índices contábeis com base no último exercício social exigível, por representar o retrato mais atualizado e confiável da capacidade econômico-financeira da licitante. A aferição também sobre o exercício mais pretérito, quando já há demonstração posterior mais recente, tende a impor ônus desnecessário e potencialmente restritivo à participação de empresas que efetivamente possuem aptidão financeira atual para executar o objeto licitado.

Sobre o tema cabe mencionar as lições de Marçal Justen Filho:

*Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. **As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração.** Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um "balanço provisório". A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. **Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética Editora. 12ª edição, 2008. p. 443*

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE



QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2."In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido." (g. n.) (RESP 402711, Processo 200200010740/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 19/08/2002, p. 145).

Assim, requer-se esclarecimento no sentido de que os índices de liquidez previstos no item 11.4.5 serão considerados para fins de habilitação com base em cálculo realizado no último exercício social exigível, afastando-se a exigência de cumulação obrigatória com o exercício social anterior, podendo ser averiguada a existência de Capital Social ou Patrimônio Líquido em ambos os exercícios.

Requer-se, ainda, que seja esclarecido se a Administração aceitará a leitura do item 11.4.6 em conformidade com tal interpretação, de modo que a exigência dos dois últimos exercícios sociais não implique necessariamente a necessidade de aprovação dos índices



em ambos, mas apenas a apresentação documental dos exercícios cabíveis, com o cálculo dos índices pelo exercício mais recente.

c) Dos Pedidos

Solicitamos, portanto, que os questionamentos apresentados sejam respondidos de forma fundamentada. Nosso objetivo ao solicitar esses esclarecimentos é assegurar que o processo licitatório seja conduzido de maneira transparente e justa, promovendo a participação ampla e equitativa de diversas empresas.

Ressaltamos a importância desta colaboração para garantir a lisura do procedimento e a igualdade de condições entre os concorrentes.

Aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossos votos de estima e consideração.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de junho de 2026.

XERTICA BRASIL LTDA
CNPJ nº 51.476.858/0001-68
Gustavo Rodrigues de Paula

